



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta incisos ao § 8º do art. 6º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, para permitir o pagamento em uma única parcela de valores atrasados devidos aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social em caso de doença neurológica, espondilite anquilosante e nefropatia grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 6º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 6º

§ 8º

V - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de doença neurológica com seqüela;

VI - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de espondilite anquilosante;

VII - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de nefropatia crônica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.999/2004 autoriza a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Tal revisão do salário-de-benefício não repõe mais do que o valor devido, uma vez que se destina a sanar perda financeiro-econômica imposta aos beneficiários do Regime Geral de Previdência naquela data.

Para evitar o desequilíbrio financeiro do Regime Geral de Previdência Social, a citada Lei nº 10.999, de 2004, determina que as diferenças sejam pagas parceladamente, exceto aquelas devidas a portadores de neoplasia maligna, HIV e doença terminal.

A presente proposição visa a estender aos portadores de doença neurológica com seqüela, espondilite anquilosante e nefropatia crônica o mesmo benefício já garantido aos pacientes portadores de doenças graves acima mencionados.

Verificamos que várias enfermidades, com sequelas graves e permanente, não foram contempladas com benefício da Lei. Como exemplo posso relatar que uma pessoa que tenha o teste HIV positivo, em tratamento, em boas condições de saúde e de trabalho, pode ser beneficiada pela Lei. Outro exemplo, uma pessoa com neoplasia maligna, tratada com operação ou quimioterapia/radioterapia, que se encontre em boas condições de saúde e de trabalho, também pode ser beneficiada pela Lei. Mas uma pessoa que teve doença neurológica e que ficou com seqüela neurológica grave permanente, algumas sem deambular, outras com paraplegia, tendo que fazer fisioterapia diariamente, essas pessoas não são beneficiadas pela Lei. Outras como espondilite anquilosante, nefropatia crônica fazendo diálise peritoneal, também não foram beneficiadas pela Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

Salientamos que o portador de patologia crônica tende a padecer de necessidades especiais; com o intuito de supri-las, a legislação atual garante já uma série de benefícios, inclusive previdenciários. Eis a principal motivação deste projeto de lei: a equidade. Finalmente, a própria justiça já vem assegurando tal direito aos que a ela recorreram, impondo o pagamento dos valores atrasados em curto prazo.

Diante do exposto, considerando a propriedade e a justiça da medida, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei, a qual é reapresentada, com homenagens ao autor Deputado Nilton Baiano.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – SP